

DECISÃO N° 2546008, DE 15 DE SETEMBRO DE 2023

Processo nº 25755.055025/2023-43

AIS nº : 0088302236 - CVPAF-PB

Autuada: RM SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA

A empresa RM SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA foi autuada em 25 de janeiro de 2023 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os arts 30, 32, 85 e Anexo III, da Resolução-RDC nº 2, de 2003, c/c 18, da Resolução-RDC nº 456, de 2020 e os itens 10, 11, 12, do Guia de PLD de Aeronave nº 41, de 2020. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIX, XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Trabalhadores que executam as atividades de limpeza e desinfecção das superfícies de bordo das aeronaves se paramentando com Equipamento de Proteção Individual — EPI (luvas de procedimento, luvas nitrílica, touca e avental), em local inadequado, ou seja, embaixo da escada de acesso a aeronave e no interior da aeronave; trabalhador executando as atividades de limpeza e desinfecção dos toaletes da aeronave antes do término do desembarque dos viajantes; trabalhadores não executaram a limpeza das seguintes áreas da galley: depósito de resíduos, travas, poltrona dos comissários, interfones de comunicação de bordo e equipamentos/utensílios (forno e bancada) usados pela tripulação; trabalhadores não executaram a limpeza das seguintes superfícies de múltiplos toques e áreas críticas, quais sejam: janelas, persianas, monitor de vídeo, console usado para controle da iluminação, ventilação dos assentos dos passageiros e chamada de bordo, cinto de segurança e do cartão com informações de segurança de voo

[...]

Notificada da autuação em 6 de fevereiro de 2023 (SEI nº 2476899 - fl. 2), a Autuada não apresentou defesa deixando transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437/77.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 21 de abril pela manutenção do AIS, argumentando que a Resolução-RDC nº 2,

de 2003, que aprovou o Regulamento Técnico de Aeroporto, estabelece que as aeronaves que operam o transporte de passageiros e/ou cargas, quando em processo de escala pelos aeroportos no território nacional deverão ter seus compartimentos submetidos aos procedimentos de limpeza, desinfecção e/ou descontaminação, utilizando os métodos, técnicas e produtos, em conformidade com o Plano de Limpeza e Desinfecção — PLD, anexo III da referida resolução. Destaca que de maneira complementar, em face da pandemia da Covid-19, a Anvisa publicou a Resolução de Diretoria Colegiada — RDC/Anvisa nº 456, de 2020.

Aduz que a autuada ao descumprir as normas sanitárias que regulamentam a matéria, limpeza e desinfecção de superfície, assumiu o risco de disseminar micro-organismos causadores de doenças de interesse para saúde pública, entre eles, se destaca o vírus Sars-Cov-2 causador da Covid-19 que dizimou centenas de milhares de vidas e incapacitou de forma temporária ou permanente outras milhares de pessoas.

Por fim, o risco sanitário das infrações foi classificado como baixo tendo em vista suas consequências para a saúde pública (SEI nº 2569138).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o documento (SEI nº 2476899 - fl. 4/5), como o Termo de Inspeção - nº 007/2023/CVPAF-PB/GGPAF/ANVISA/MS que comprova a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s).

De acordo com o art. 30 da Resolução-RDC nº 2, de 2003 "A aeronave que opere transporte de passageiros e ou cargas, quando em procedimentos de escalas de vôo e destino final, deverá ter seus compartimentos submetidos aos procedimentos de limpeza, desinfecção e ou descontaminação, utilizando métodos, técnicas e produtos, conforme PLD, Anexo III."

E de acordo com o art. 32 "O embarque de passageiros só deverá ocorrer após a remoção de todos os resíduos sólidos e término dos procedimentos de limpeza dos compartimentos da aeronave."

Já o art. 85 da referida RDC prevê que fica instituído, como procedimento obrigatório aos responsáveis pela administração aeroportuária, a empresa produtora e ou prestadora de bens e serviços na área aeroportuária, a operacionalização das determinações constantes no PLD - Anexo III.

Portanto, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, colocando em risco a saúde da população e por isso foi autuada.

Com relação ao enquadramento legal da conduta disposta no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar a exclusão dos itens 10, 11, 12, do Guia de PLD de Aeronave nº 41, de 2020 do rol de normas legais infringidas, pois guias são instrumentos regulatórios não normativos (Art. 52 §3º da Portaria nº 162, de 2021), destacando que, conforme jurisprudência, "o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos" (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (SEI Nº 2500579), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI Nº 2500572) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (SEI nº 2569138).

Importante frisar que a certidão de reincidência (SEI Nº 2500572) é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25763.315137/2012-23) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (16/06/2022). Portanto, à época do

cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Por oportuno, de acordo com o entendimento da área autuante consignado no Memorando nº 61/2023/SEI/CMPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA, SEI nº 2569138 deixo de considerar para efeito da dosimetria da pena, as condutas abaixo descritas por não estarem previstas nas normas vigentes:

- Trabalhadores se paramentando com Equipamento de Proteção Individual — EPI (luvas de procedimento, luvas nitrílica, touca e avental), em local inadequado (embaixo da escada de acesso a aeronave e no interior da aeronave) e sem lavar as mãos antes de vestir/calçar os EPIs utilizados na atividade de limpeza e desinfecção das superfícies de bordo das aeronaves;
- Trabalhadores iniciaram a atividade de limpeza e desinfecção da aeronave antes do término do desembarque dos viajantes.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), estabelecida conforme descrito abaixo, todavia, dobrada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil**

reais) em face da reincidência.

- R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pois os trabalhadores não executaram a limpeza das seguintes áreas da galley: depósito de resíduos, travas, poltrona dos comissários, interfones de comunicação de bordo e equipamentos/utensílios (forno e bancada) usados pela tripulação; (risco baixo); e
- R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pois os trabalhadores não executaram a limpeza das seguintes superfícies de múltiplos toques e áreas críticas, quais sejam: janelas, persianas, monitor de vídeo, console usado para controle da iluminação, ventilação dos assentos dos passageiros e chamada de bordo, cinto de segurança e do cartão com informações de segurança de voo, (risco baixo).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 15/09/2023, às 19:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2546008** e o código CRC **242FD55A**.